MENSAGEM Nº 10/2024 - Veto Total da Lei nº 1.819/2024

Vitória da Conquista – BA, 12 de abril de 2024.

À Sua Excelência o Senhor
HERMÍNIO OLIVEIRA NETO
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Vitória da Conquista

Senhor Presidente,

Acusamos o recebimento da **LEI Nº 1.819, de 20 de março de 2024**, que desafeta bem imóvel público da qualidade de uso comum do povo, para fins de doação à Paróquia Santa Dulce dos Pobres, e dá outras providências.

Com fundamento no art. 53, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, colho a oportunidade para comunicar a essa Augusta Casa o **VETO TOTAL** da Lei em epígrafe, de nº 1.819/2024.

A Lei nº 1.819/2024, aprovada por esta Câmara de Vereadores, cuida de digníssimo tema, pois pretende buscar a devida autorização legislativa, a fim de que o Poder Executivo proceda com a doação de área pública que indica à entidade social donatária, com o intuito de que seja promovida a regularização da edificação já existente no local, onde funciona a sede administrativa, servindo, também, como local de oferta e prestação dos serviços socioassistenciais à comunidade.

Entretanto, a Lei, embora louvável em suas intenções, pode levar a uma interpretação que indique, em caso de efetivação do ato de liberalidade, uma possível ofensa à lei eleitoral, visto que, neste ano de 2024, haverá pleito para escolha de Prefeitos(as), Vice-Prefeitos(as) e Vereadores(as) em todos os Municípios brasileiros, sendo necessária, por cautela, a apresentação do veto total pela Chefia do Poder Executivo.

Consoante se depreende dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.819/2024, transcritos abaixo, o objeto desta e o propósito de doação é evidente, senão vejamos:

PGM JONATAN NUNES MENEZES

> "**Art. 1º** Fica desafetada, da qualidade de bem público de uso comum do povo, a área verde nº 02, situada na Avenida José Fernandes Pedral Sampaio, s/n, Loteamento Vila América, Bairro Boa Vista, perfazendo área de 2.603,38 m2 (dois mil seiscentos e três metros e trinta e oito centímetros quadrados), registrada no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas de Vitória da Conquista sob o número de matrícula 101.673.
>
> **Art. 2º** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a doar à Paróquia Santa Dulce dos Pobres, CNPJ nº 41.348.238/0001-90, o imóvel descrito no artigo 1º desta Lei, avaliado em R$ 1.345.000,00 (um milhão e trezentos e quarenta e cinco mil reais), segundo laudo de avaliação imobiliária elaborado por profissional habilitado juntado ao processo administrativo."

Ocorre que, de acordo com o disposto na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), é vedada a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública em ano de eleição, e na circunscrição do pleito, conforme dispõe o art. 73, § 10, da referida Lei federal. Veja-se:

> **Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais**
>
> **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
>
> [...]
>
> **§ 10**. **No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública**, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa." *(grifo nosso)*

Como se sabe, a vedação transcrita alhures tem por objetivo garantir a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, evitando que a máquina pública seja utilizada em benefício de determinada candidatura. A doação de um bem imóvel, ainda que para fins nobres, pode vir a ser interpretada como uma tentativa de influenciar o eleitorado, muito embora esta não tenha sido a intenção dos nobres Vereadores ao aprovar a presente Lei.

É importante deixar destacado que a jurisprudência da Justiça Eleitoral, bem como o entendimento dos Tribunais de Contas, no que tange a esta temática tratada na lei ora vetada, acabam sendo bastante titubeantes, ora indicando que a efetivação da doação pode ocorrer, sem que haja ofensa ao disposto no § 10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504/1997, ora, em sentido

PGM JONATAN NUNES MENEZES

diametralmente oposto, apontando a ilegalidade do referido ato, situação que traz uma grande insegurança jurídica neste assunto específico.

Em casos como estes, a cautela indica que se deve evitar a prática da liberalidade, a fim de que não se alegue, futuramente, o cometimento de ilícito eleitoral, que, como se sabe, implica a aplicação de gravíssimas penalidades previstas na já mencionada legislação.

Assim, diante desse panorama de incerteza jurisprudencial, quando uma situação como essa é constatada, outra alternativa não resta à Chefia do Poder Executivo a não ser **vetar totalmente** a lei, tomando por fundamento o que se veio de afirmar nos anteriores parágrafos, visto que a prudência indica este como único caminho absolutamente seguro para que se evitem futuras alegações de infração à legislação eleitoral.

Urge deixar consignado que a Chefia do Poder Executivo tem plena consciência de que a aprovação desta Lei se deu com a finalidade de atender unicamente ao interesse público envolvido na questão, tomando por base os relevantes serviços de natureza social e beneficente prestados pela entidade a quem seria dirigido o ato de liberalidade. Entretanto, por entender que não há, ainda, um posicionamento definitivo pela legalidade da doação nestas circunstâncias apresentadas, o melhor a se fazer, neste momento, é apresentar o veto total.

Também não é despiciendo informar a V. Sas. que, estivéssemos fora do período de eleições municipais, a doação autorizada seria plenamente possível, posto que o imóvel seria destinado para a efetivação de atividades pela instituição donatária que fomentariam sobremaneira o bem-estar da população a ser atendida.

Pelo exposto, fica clarividente que, por contrariar o interesse público, posto que não existe ainda uma orientação jurisprudencial dominante no sentido de confirmar a legalidade da doação cuja autorização é dada pela Lei ora em análise, o que traz um ambiente de insegurança jurídica, é obrigação da ocupante da Chefia do Poder Executivo **vetar totalmente** a Lei nº 1.819/2024, atendendo ao tanto estabelecido no § 2º do art. 53 da Lei Orgânica do Município:

> **Art. 53** [....]
> [...] § 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, **veta-lo-á**, **total** ou parcialmente, no prazo de 15 dias, contados da data do seu recebimento.

PGM JONATAN NUNES MENEZES

MENSAGEM Nº 10, DE 12 DE ABRIL DE 2024.

Assim, Senhor Presidente, cumpro com a obrigação de **vetar**, **integralmente**, a Lei nº 1.819/2024, nos termos da fundamentação retro, submetendo o veto à deliberação da Câmara Municipal.

Com protestos de consideração e apreço,

ANA SHEILA LEMOS ANDRADE:60360771572

Assinado de forma digital por ANA SHEILA LEMOS ANDRADE:60360771572
Dados: 2024.04.12 10:31:12 -03'00'

Ana Sheila Lemos Andrade
Prefeita Municipal

PGM JONATAN NUNES MENEZES